

### Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

### PROJETO DE LEI Nº 17, de 2020.

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

#### **PARECER**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17, de 2020, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS (PODE/MT) propõe Altera a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A propositura prevê a inclusão de um inciso III-A no art. 6° da Lei nº 8.666/1993, incluindo a categoria da "compra nacional", e acrescenta três parágrafos ao art. 15, que trata das regras gerais para as compras, prevendo: a) que a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, será feita, preferencialmente, por meio de compra nacional; b) que a União poderá







## Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

exigir que o armamento adquirido por intermédio de transferências voluntárias seja feito com base na regra da compra nacional; c) que o armamento a ser adquirido pelo sistema de compra nacional poderá ser procedente de empresas nacionais ou internacionais.

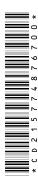
Segundo o Autor, o Projeto de Lei busca dar efetividade ao princípio da eficiência no que toca às aquisições de armamentos para atender às relevantes demandas da segurança pública, por meio da previsão de compras nacionais de armamentos que estejam compreendidas entre os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), de que trata a Lei nº 13.675, de 2018.

Alega o Autor que, nos termos dessa lei, compete à União estabelecer a PNSPDS e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais (art. 3°).

Ademais, afirma a justificativa que o art. 4º da Lei nº 13.675, de 2018, estabelece entre os princípios da PNSPDS: "(...); IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente; (...); XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições".

Informa o Autor que o objetivo do PL 17/2020 é estabelecer que as compras de armamentos sejam feitas, preferencialmente, por meio de compra nacional, por meio da qual um órgão federal coordenará o processo licitatório para a aquisição dos armamentos federais, bem como estaduais que tenham previamente indicado suas demandas. Ressalta a justificativa que os armamentos adquiridos poderão ser de empresas nacionais ou internacionais, atendido o melhor interesse da Administração Pública.







## Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Para fins de transferências voluntárias federais aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios relativas à PNSPDS, o projeto estabelece que poderá ser exigida que as aquisições de armamentos sejam feitas, **exclusivamente**, por meio de compra nacional. Com isso, acredita o Autor, que haverá maior ganho de escala, maior celeridade, maior publicidade, bem como a redução de compras esparsas para o mesmo objeto. Tudo isso reforça o mandamento constitucional quanto ao princípio da eficiência.

Ao PL 17/2020 não foram apresentadas emendas e o projeto está em regime de tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito de matérias que instituam políticas de segurança pública (art. XVI, g, do RICD).

O PL 17/2020 prevê a inclusão no art. 6º da Lei nº 8.666/1993, que trata das definições dos termos técnicos da norma, uma nova categoria denominada "compra nacional". De acordo com a propositura, esse novo instituto referir-se-ia à compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão ou entidade federal, na forma de regulamento, conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.

A proposta prevê também o acréscimo de três novos parágrafos no art. 15 da Lei de Licitações, que trata das regras atinentes aos processos de compra pelo poder público. Conforme o PL 17/2020, a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política







# Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

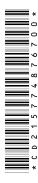
Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, será feita, preferencialmente, por meio de compra nacional. Estabelece, ainda, a propositura que a União poderá exigir que as aquisições de armamentos sejam feitas, exclusivamente, por meio de compra nacional, quando realizar transferências voluntárias federais aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios relativas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Por fim, o PL 17/2020 prevê que os armamentos a serem adquiridos pelo instituto da compra nacional poderão ser oriundos de empresas nacionais ou internacionais, conforme o melhor interesse da Administração Pública.

A Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A finalidade do SUSP e do PNSPDS é preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Conforme a Lei nº 13.675, de 2018, compete à União estabelecer a PNSPDS e aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional.

Assim, os entes Federados ao fixarem a PNSPDS devem observar os seguintes princípios: a) respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; b) proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; c) proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; d) eficiência na prevenção e repressão das infrações penais; e) redução de riscos em situações de emergência e desastres; f) participação e controle social; g) resolução pacífica de conflitos; h) uso comedido e proporcional da força; i) publicidade das informações não







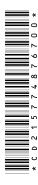
# Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

sigilosas; j) simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado.

As principais diretrizes da PNSPDS a serem fixadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a serem observadas são: a) o atendimento imediato ao cidadão; b) a prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; c) a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; d) a formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública; e) o desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; f) o compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas; g) o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade; h) a ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas; i) a modernização da legislação; j) a participação social nas questões de segurança pública; k) a reinserção social dos egressos do sistema prisional; I) a cultura de paz, segurança comunitária e integração das políticas de segurança com as políticas sociais; m) a deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição; n) a unidade de registro de ocorrência policial; o) o incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica; p) a celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Já os objetivos da PNSPDS são: a) a definição de ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência e em gerenciamento de crises e incidentes, bem como de ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos; b) o incentivo a medidas para a modernização de equipamentos, da







## Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública; c) o estimulo e o apoio à realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; d) a promoção da interoperabilidade dos sistemas de segurança pública; e) o estimulo ao o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres; f) o fomento de medidas restritivas de direito e penas alternativas à prisão; g) o estimulo para a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares; h) a prioridade de políticas de redução da letalidade violenta; i) o fortalecimento das ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Por fim, a Lei nº 13.675/2018 prevê que a PNSPDS será implementada por estratégias que garantam: 1) a integração, a coordenação, a cooperação federativa, a interoperabilidade e a liderança situacional; 2) a modernização da gestão das instituições de segurança pública; 3) a valorização e proteção dos profissionais; 4) a complementaridade; 5) a dotação de recursos humanos, o diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, a excelência técnica, a avaliação continuada dos resultados e a regularidade orçamentária.

Confrontando os ditames da Lei nº 13.675, de 2018, com o PL 17/2020, verifica-se que inexiste incompatibilidade e que a propositura atende aos princípios, diretrizes e objetivos da PNSPDS. Com efeito, a propositura atende ao princípio da otimização dos recursos materiais e financeiros das instituições, conforme definido no art. 4º, XIII, da Lei. O PL observa também a diretriz de padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública, prevista no art. 5º, XI, do mencionado diploma legal. Finalmente, o projeto de lei cumpre o objetivo de incentivar medidas para a modernização de equipamentos, art. 6º, III, e de







# Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

estímulo à padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, art. 6°, XI, da Lei nº 13.675, de 2018.

Ocorre que a Lei nº 8.666, de 1993, foi recentemente substituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Esse fato exige a adequação do PL 17/2020 à novel Lei de Licitações e Contratos, para que a propositura não fique ineficaz. Além disso, estamos ampliando o escopo do PL 17/2020, para incluir, além de armas, os equipamentos destinados à PNSPDS.

Por isso, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, **VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17, de 2020, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator







# Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17, de 2020.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos, para dispor sobre a aquisição de armamento e equipamentos para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos, para dispor sobre a aquisição de armamento e equipamentos para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2°. A Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:			





Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

X-A - Compra nacional de equipamentos para a

segurança pública - compra ou contratação de bens e				
serviços, em que o órgão ou entidade federal, na forma de				
regulamento, conduz os procedimentos para registro de				
preços destinado à execução descentralizada de programa				
ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda				
pelos entes federados beneficiados;" (NR)				
•				
"Art. 40				

§ 4°-A A aquisição de armamento e demais equipamentos para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, será feita, preferencialmente, por meio de compra nacional, na forma do regulamento previsto no art. 6°, X-A.

§ 4°-B Para fins de transferências voluntárias federais aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios relativas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, poderá ser exigida que as aquisições de que trata o § 4°-A sejam feitas, exclusivamente, por meio de compra nacional.

§4°-C Os armamentos e equipamentos citados neste artigo poderão ser oriundos de empresas nacionais ou







Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

internacionais, conforme melhor interesse da Administração Pública." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021

**Deputado EDUARDO DA FONTE** 

Relator



